

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Comissão Especial para Análise da PEC 10/2017</p>		

Altera o § 1º do Art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo Art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2017, Mensagem nº 67/2017, que *Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, e dá outras providências*, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)

(...)

“**Art. 56** (...)

(...)

§ 1º A concessão de incentivos fiscais programáticos limita-se, de forma global a 75% (setenta e cinco por cento), incluindo-se aqueles em vigência e os concedidos no ano, ao montante declarado nas leis orçamentárias anuais.”

(...)”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar o Projeto de Emenda Constitucional n.º 10/2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal – RRF em nosso Estado, para flexibilizar algumas regras do texto original.

O aprimoramento se dará por meio da previsão expressa de que o valor arrecadado em impostos que deverá ser repassado aos municípios não deve ser objeto de incentivo fiscal concedido pelo Executivo Estadual.

“No julgamento do Recurso Extraordinário n. 572.762, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou a impossibilidade de os repasses das quotas constitucionalmente destinadas aos Municípios sofrerem deduções decorrentes de incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelos Estados ou pela União” discorre a Ministra Carmen Lucia no seu voto no Recurso Extraordinário 790.801:

“CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO. I – A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios. II – O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. III – Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. IV – Recurso extraordinário desprovido” (RE 572.762, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 5.9.2008).

Também neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS PELO ESTADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 664.844-AgR, Relatora Miniatra Carmen Lucia, Primeira Turma, Dje 6.3.2012).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS. RETENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 572.762, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que o repasse de parcela do tributo devida aos Municípios não pode ficar sujeito aos planos de incentivo fiscal do ente maior, no caso, o Estado, sob pena de ferir o sistema constitucional de repartição de receitas. 2. Agravo regimental desprovido” (RE 535.135-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Dje 18.10.2011).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA - PRODEC. RETENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Por ocasião do julgamento do RE 572.762 (rel. min. Ricardo Lewandowski, o Tribunal Pleno (DJe publicado em 05.09.2008), decidiu que o repasse de parcela do ICMS devida aos Municípios não pode ficar sujeita aos planos de incentivo fiscal do Estado, sob pena de violar o sistema constitucional de repartição de receitas. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 531.566-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje 1o.7.2009).

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres colegas de Parlamento para a aprovação desta Emenda.

Sala de Reunião das Comissões em 30 de Outubro de 2017

Comissão Especial para Análise da PEC 10/2017